



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.363, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio. A iniciativa altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos de fabricação nacional, para transporte de mercadorias. Segundo o projeto de lei, poderão usufruir do benefício apenas os caminhoneiros autônomos, regularmente inscritos na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA), há mais de 5 (cinco) anos, desde que estejam em dia com as suas obrigações tributárias perante o fisco federal. A proposta ainda limita o valor do veículo novo que pode ser adquirido com a isenção de IPI a seiscentos mil reais.

Na justificção, o autor argumenta que se trata de “medida justa e necessária, considerando que os veículos automóveis para o transporte de mercadorias são um instrumento de trabalho essencial para o exercício da atividade de caminhoneiro autônomo, que está bastante sacrificada pelos altos custos dos combustíveis e da manutenção dos veículos, dificultando a sobrevivência dos caminhoneiros autônomos e a renovação da frota”.





A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para contemplar os caminhoneiros autônomos com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos novos de fabricação nacional, destinados ao transporte de mercadorias. Os veículos, de acordo com a proposta, não podem ter preço de venda ao consumidor maior do que seiscentos mil reais e devem estar classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) com os códigos 8704.22 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, diesel), 8704.23 (peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas, diesel), 8704.32 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, gasolina, etanol ou GNV) 8704.42.00 (peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas, híbrido) e 8704.43.00 (peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas, híbrido).

A iniciativa tem repercussão prática bastante limitada, uma vez que as alíquotas do IPI para os veículos aqui classificados se acham reduzidas a zero. De imediato, assim, não haveria alteração no preço de venda do veículo de carga ao caminhoneiro autônomo. Todavia, como a mudança de alíquota do IPI pode ser decidida no âmbito do Poder Executivo, sem interferência do Poder Legislativo, é óbvio que a medida proposta, ao menos, impede o aumento de preço dos veículos de carga com base no eventual aumento das alíquotas do IPI. Trata-se de medida que garante mais segurança econômica ao setor, cujas dificuldades para renovação de frota são bastante conhecidas. Em 2021, a idade média da frota dos autônomos era de 20,3 anos, ao passo que a idade média da frota das empresas era de 10,11 anos. Convém, portanto, manter o IPI de fora dos elementos de custo que contribuem para a precificação dos caminhões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Outro aspecto que vale ressaltar, com respeito às repercussões da medida, é que a Lei nº 8.989, de 1995, alterada pela proposta, deixará de produzir efeitos a partir de 31 de dezembro de 2026, limitando, portanto, o tempo durante o qual a isenção deve vigorar, a menos, claro, que o Congresso altere a cláusula de vigência dessa norma.

Observo, ainda, que o preço-teto fixado – 600 mil reais – pode não ser adequado à renovação de parte da frota, especialmente a que se destina a cargas de grande peso, que exigem dos veículos Peso Bruto Total (PBT) igual ou maior do que 40 toneladas.

Finalmente, entendo que a concessão de benefício apenas aos que se vinculem a entidade de natureza privada – a Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA) – não se coaduna com os princípios da isonomia e da impessoalidade da norma. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) já administra o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), no qual estão relacionados os autônomos em atividade.

De todo modo, considero que a proposição, se ajustada, é benéfica para os caminhoneiros autônomos, podendo ser especialmente importante se o prazo de vigência da Lei nº 8.989, de 1995, vier a ser estendido pelo Parlamento.

Meu voto, assim, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.363, de 2025, **com as três emendas anexas**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266433100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 01

Substitua-se, no parágrafo único do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)” por “R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266433100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 02

Substitua-se, no *caput* do art. 1º-A da Lei nº 8.989, de 1995, conforme redação oferecida pelo projeto, a expressão “na Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA)” por “no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC)”.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2025-16756



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266433100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 2025

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os caminhoneiros autônomos entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

EMENDA Nº 03

Acrescente-se ao projeto a seguinte alteração à Lei nº 8.989, de 1995:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2030. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

Apresentação: 08/10/2025 17:18:28.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1363/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250266433100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

